XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

JANAÍNA RIGO SANTIN

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Janaína Rigo Santin, Sérgio Henriques Zandona Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-351-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O XXV Congresso Nacional do CONPEDI foi realizado em Curitiba-Paraná, em parceria do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) com o Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, no período de 07 a 10 de dezembro de 2016, sob a temática CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I desenvolveu suas atividades no dia 08 de dezembro de 2016, na sede do Centro Universitário Curitiba, e contou com a apresentação de vinte e um artigos científicos que, por suas diferentes abordagens e aprofundamentos científico-teórico-práticos, possibilitaram discussões críticas na busca de aprimoramento do renovado sistema processual civil brasileiro.

Os textos foram organizados por blocos de temas, coerentes com a sistemática do Código de Processo Civil de 2015, abarcando os seguintes grupos: 1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis; 2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III); 3 - Da Tutela Provisória (Livro V); 4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII); 5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III); 6 - Do Processo de Execução (Livro II); 7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III):

1 - Parte Geral (Livro I) Das normas processuais civis: NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: UTOPIA OU APLICAÇÃO REVERBERADA DA JUSTIÇA (Ivan Aparecido Ruiz e Caroline Christine Mesquita): Os autores abordam os critérios de Justiça e o resguardo do princípio da dignidade humana atinentes ao novo Código de Processo Civil, questionando se existe afronta a constituição; A BOA-FÉ NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Raisa Duarte Da Silva Ribeiro e Juliane Dos Santos Ramos Souza): As autoras examinam o princípio da boa-fé processual, a partir de sua evolução e expansão do instituto pela leitura no direito privado e público; PODER JUDICIÁRIO E ESTADO DE DIREITO: O ATIVISMO E A PROATIVIDADE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (Janaína Rigo Santin e Gustavo Buzatto): Os autores examinam com olhar crítico o papel do Judiciário, diante do preceito da inafastabilidade da jurisdição pelas recorrentes omissões das demais funções do Estado (Legislativa e Executiva); MODELOS DE JUSTIÇA

ITINERANTE ESTADUAL COMO FORMA DE EFETIVIDADE DA JUSTIÇA (Luciana Rodrigues Passos Nascimento e Adriana Maria Andrade): As autoras abordam as inovações decorrentes da chamada Justiça Itinerante, os benefícios e malefícios por sua implantação, bem como os obstáculos enfrentados para sua efetivação;

2 - Dos Sujeitos do Processo (Livro III): A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO E A POSSIBILIDADE DE SUA ATUAÇÃO EM DEFESA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AO NOVO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO (Pedro Augusto De Souza Brambilla e José Sebastião de Oliveira): Os autores examinam o instituto jurídico do amicus curiae, com o principal objetivo de desvendar os enigmas para sua implantação no sistema judicial brasileiro; DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS ATOS JUDICIAIS ENVOLVENDO INCAPAZES (Alexandre Bahry Pereira e Denise Hammerschmidt): Os autores abordam a função do Ministério Público, com foco na fiscalidade legal como uma de suas atribuições, com destaque aos casos envolvendo incapazes e o saneamento de eventuais nulidades;

3 - Da Tutela Provisória (Livro V): A TUTELA DE EVIDÊNCIA E A TEORIA DOS PRECEDENTES DE HANS KELSEN (Renata Romani de Castro e Sofia Muniz Alves Gracioli): As autoras propõem-se ao estudo das tutelas provisórias, especificamente destacando as inovações legislativas trazidas pelo CPC/15 referentes as tutelas de evidência, com olhar sobre a obra Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen;

4 - Parte Especial (Livro I) Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença; Do Procedimento comum (Título I); Das Provas (Capítulo XII): NOVOS CONTORNOS DOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ DIANTE DO MUNDO VIRTUAL (Abeilar Dos Santos Soares Junior e Marina Pereira Manoel Gomes): Os autores fazem reflexão sobre os poderes instrutórios do magistrado, conciliando o princípio da verdade real com a livre investigação judicial, além da abordagem sobre os limites do acesso do julgador a informações não trazidas aos autos pelas partes; A TEORIA DAS CARGAS DINÂMICAS PROBATÓRIAS E O ART. 373, §1º DO CPC/2015: CRITÉRIOS PARA A SUA CORRETA APLICAÇÃO (Juliano Colombo): O autor examina um dos principais institutos processuais, a prova, sua nova concepção na carga dinâmica do ônus probatório, e o postulado normativo da proporcionalidade; O STANDARD DE PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NA ARBITRAGEM: DO CENÁRIO INTERNACIONAL AO NACIONAL (Juliana Sirotsky Soria): A autora aborda o chamado standard de prova e da distribuição do ônus probatório na arbitragem internacional, uma vez que são institutos de extrema importância para as decisões; A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO DIREITO DO CONSUMIDOR E A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS

DA PROVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (Lorraine Rodrigues Campos Silva e Sérgio Henriques Zandona Freitas): Os autores examinam o instituto da prova comparativamente, abordando a questão de sua distribuição dinâmica no CPC/15 e a clássica inversão objeto de estudo no Direito do Consumidor;

5 - Dos Procedimentos Especiais (Título III): A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE CORROBORADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Alexia Brotto Cessetti e Ana Maria Jara Botton Faria): As autoras abordam o movimento da desjudicialização de alguns procedimentos, apontando como exemplo a usucapião, com olhar sobre os princípios da celeridade e da economicidade, na busca da efetividade de resultados úteis para os afetados; O ABUSO DO PROCESSO DO TRABALHO (Vinícius José Rockenbach Portela): O autor examina os atos processuais ilícitos, sua consequente responsabilidade, com olhar no abuso do direito e as propostas de combate da referida prática, a partir do processo do trabalho;

6 - Do Processo de Execução (Livro II): A ATIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 (Rafael de Oliveira Lima): O autor aborda a atividade jurisdicional executiva e a sua necessária transformação para satisfação concreta dos direitos tutelados;

7 - Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais (Livro III): A JURISDIÇÃO ILUSÓRIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA: CRÍTICA DOS PRESSUPOSTOS IDEOLÓGICOS DO SISTEMA RECURSAL BRASILEIRO (Ricardo Araujo Dib Taxi e Arthur Laércio Homci Da Costa Silva): Os autores têm como parâmetro as ideias de Ovídio A. Baptista da Silva, abordando o descrédito da atividade jurisdicional de primeiro grau, e seus consequentes riscos, tornando a prestação jurisdicional morosa e carente de efetividade; A TUTELA COLETIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: AVANÇO OU RETROCESSO PARA A CIDADANIA (Indianara Pavesi Pini Sonni e Heloisa Aparecida Sobreiro Moreno): As autoras esmiúçam os avanços e retrocessos da tutela coletiva no CPC/15 e em leis esparsas (n.º 7.347/85 e 8.078/90), num microssistema processual pouco valorizado, como instrumento potencial de acesso à Justiça e Cidadania; A IMPOSSIBILIDADE DAS DECISÕES SURPRESAS E AS IMPLICAÇÕES NOS JULGAMENTOS COLEGIADOS (Vinicius Silva Lemos): O autor pesquisa o art. 10 do CPC /15, com a ênfase ao contraditório preventivo e a impossibilidade de decisões surpresas em todas as fases procedimentais; OS DEVERES DOS TRIBUNAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A INÉRCIA ARGUMENTATIVA NA REVOGAÇÃO DOS PRECEDENTES (Jaime Domingues Brito e Mateus Vargas Fogaça): Os autores desenvolvem a temática dos deveres dos tribunais com CPC/15, abordando a inércia

argumentativa na revogação dos precedentes, instituto recentemente trazido ao ordenamento jurídico nacional; A FUNÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO SISTEMA DE PRECEDENTES À BRASILEIRA (Lívia Pitelli Zamarian): A autora inova no estudo da função da reclamação constitucional, com olhar sobre a segurança jurídica democrática, apesar de ser correntemente delegado ao segundo plano. A temática desenvolve-se pelo sistema de precedentes à brasileira; A INCORPORAÇÃO DO MODELO DE PRECEDENTES VINCULANTES NO BRASIL COMO FORMA DE JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA DOS TRIBUNAIS E QUE SE DISTINGUE DA NATUREZA DOS "PRECEDENTS" DO "COMMON LAW" (Paulo Henrique Martins e Dirceu Pereira Siqueira): Os autores examinam a incorporação dos precedentes no Brasil, com juízo crítico para a efetivação de direitos, eis que apontam o estabelecimento de um rol de "jurisprudências defensivas" nos tribunais superiores, o que se demonstra prejudicial à própria efetividade dos direitos; A LÓGICA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS COMO ALTERNATIVA ÀS DEMANDAS REPETITIVAS: DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA À TUTELA COLETIVA DE DIREITOS (Semírames De Cássia Lopes Leão e Gisele Santos Fernandes Góes): As autoras esmiúçam a lógica dos precedentes judiciais como alternativa às demandas repetitivas, com olhar sobre os novos institutos do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, em especial, o primeiro e sua força vinculante na tutela coletiva dos direitos, na litigiosidade massificada, sob as exigências da razoável duração do processo, isonomia das partes e segurança jurídica.

Como se viu, aos leitores mais qualificados, professores, pesquisadores, discentes da Pós-graduação Stricto Sensu, bem como aos cidadãos interessados nas referidas temáticas, a pluralidade de temas e os respectivos desdobramentos suscitam o olhar sobre os avanços e retrocessos do Direito Processual Civil brasileiro, com juízo crítico sobre o Devido Processo Constitucional Democrático.

Finalmente, os coordenadores do Grupo de Trabalho - Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, agradecem a colaboração dos autores dos artigos científicos e suas instituições multiregionalizadas (dentre elas, a Universidade FUMEC; Universidade de Passo Fundo; Instituto Mineiro de Direito Processual; Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Universidade Estadual de Maringá; Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões; Universidade Tiradentes; Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente; Centro Universitário de Maringá; Universidade Estadual de Londrina; Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Instituto Catuaí de Ensino Superior; Universidade de

Barcelona; Universidade de Salamanca; Universidade de Ribeirão Preto; Centro Universitário de Franca; Universidade Católica do Salvador; Universidade Federal da Bahia; Universidade Estadual do Norte do Paraná; Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Universitá Degli Studi di Parma; Pontifícia Universidade Católica do Paraná; Universidade Federal do Pará; University of London; Universidade de São Paulo; e, a Universidade da Amazônia), bem como as fontes de fomento a pesquisa (FAPEMIG, CNPq, FUNADESP, CAPES, dentre outras), pela valorosa contribuição ao conhecimento científico e ideias para o aprimoramento constitucionalizado do Direito Processual Civil democrático brasileiro.

Profa. Dra. Janaína Rigo Santin - UPF

Prof. Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas - FUMEC e FCH

A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: A BUSCA PELA EFETIVIDADE CORROBORADA PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE EXTRAJUDICIAL ADVERSE POSSESSION: THE SEARCH FOR EFFECTIVENESS SUPPORTED BY THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Alexia Brotto Cessetti
Ana Maria Jara Botton Faria

Resumo

Dentre tantas reformas processuais, um dos movimentos mais recentes contempla a instauração da desjudicialização de alguns procedimentos, tais como a usucapião, passível, pelo Novo Código de Processo Civil, de realização pela via extrajudicial, quando observados alguns requisitos. Tal possibilidade contribui com a celeridade dos feitos, conferindo maior grau de satisfação e economicidade às partes envolvidas, além de concorrer para uma adequada e efetiva prestação de tutela de direitos, maior escopo do Novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: Desjudicialização, Efetividade, Novo código de processo civil, Usucapião extrajudicial

Abstract/Resumen/Résumé

Among many procedural reforms, one of the latest moves include the establishment of not judicialization some procedures, such as adverse possession, punishable by the New Civil Procedure Code of accomplishment by extrajudicial, when observed some requirements. This possibility helps with the speed of the acts, providing greater satisfaction and economy to the parties involved, and contribute to an appropriate and effective provision of rights protection, increased scope of the new Civil Procedure Code.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Not judicialization, Effectiveness, New civil procedure code, Extrajudicial adverse possession

1 INTRODUÇÃO

O sistema judicial de resolução de litígios existente, historicamente fora pautado pela judicialização, concebendo-se a justiça enquanto instituto de quase absoluta exclusividade estatal no exercício da pacificação de conflitos. A par da contemporânea ênfase e implementação dos métodos concebidos como não jurisdicionais, extrajudiciais, alternativos ou paraestatais de resolução de conflitos – de ampla utilização em diversos países – a celeuma da celeridade processual e reverência ao princípio da razoável duração do processo ainda são temas facejados pela justiça brasileira.

Como ensaio de solucionar o impasse, algumas práticas, antes sob monopólio do Poder Judiciário, foram declinadas paulatinamente à esfera extrajudicial sendo manejadas pelos cartórios de notas. No âmbito do Direito Processual Civil, tal fenômeno passou a abarcar alguns procedimentos especiais de jurisdição voluntária, tais como a separação consensual (antes da Emenda Constitucional nº. 66/2010); o divórcio e o inventário, quando preenchidos os pressupostos autorizadores da via extrajudicial.

Para tais casos, estimula-se uma nova opção além da via judicial, implementando celeridade aos procedimentos e liberando o magistrado para tratar de questões que exijam justificativa de intervenção do Poder Judiciário, enquanto sua função principal, contenciosa.

Na mesma via da celeridade almejada pelas novas legislações introduzidas no CPC de 73, o Novo Código busca congruência prático-legislativa ao tratar de alguns procedimentos especiais, tidos como consensuais, além de prosperar no avanço à desburocratização. Tal fenômeno se verifica com a eliminação de alguns procedimentos ditos "especiais" e na autorização, por meio do artigo 1.071 e a consequente inserção do artigo 216-A na Lei de Registros Públicos, da usucapião extrajudicial, realizada integralmente em cartório, quando observados os requisitos legais.

Assim, o presente artigo busca analisar o instituto da usucapião aliado ao fenômeno crescente da desjudicialização de procedimentos, desenvolvendo o procedimento para a busca da regularização imobiliária por via extrajudicial. Neste contexto, a promessa legislativa é de manutenção e aprimoramento do desenvolvimento da desjudicialização, buscando sim celeridade mas, principalmente, segurança jurídica e paz social[1].

[1] "A pacificação social é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual [...]. é um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício de jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um" (**Cintra, Grinover e Dinamarco**, 2008, p. 30).

2 DO INSTITUTO DA USUCAPIÃO

A crescente exigência da aplicação da função social no uso da propriedade, dentro da configuração constitucional do direito fundamental de propriedade e da habitação, levou as normas jurídicas ao disciplinar os modos de aquisição da propriedade a incluírem o instituto da Usucapião.

A Usucapião tem sido cada vez mais utilizada pelo possuidor contínuo, que ocupa pacificamente o imóvel com o animus de dono, um avanço no atendimento da justiça social dentro de um dos pilares do Estado Democrático Brasileiro a obtenção da Dignidade da Pessoa Humana

A expressão usucapião deriva do latim *usucapio*, de *usucapere*, ou seja, tomar (*capere*) ou seja, adquirir algo pelo uso. O Código Civil de 1916 utilizava o temo no gênero masculino, mas o atual Código Civil de 2002 fiel à origem latina do termo adota o gênero feminino.

A Usucapião assim é um dos tipos especiais dos modos de aquisição originária da propriedade, fundando-se especialmente na posse, por tempo prolongado, que transforma uma situação de fato em direito, não sendo, porém este o único requisito.

Usucapir é forma direta de adquirir propriedade, como resultante da posse mansa e pacífica ao longo do tempo, indiferente a titularidade passada, porque o adquirente não obteve a coisa de ninguém, nem por sucessão nem por morte, tampouco por transmissão entre vivos.

Constituiu aquisição originária, assim denominada para diferenciar da aquisição derivada, ou seja, aquela que deriva de uma relação jurídica, material, processual, contratual ou em procedimento judicial. A aquisição originária é a que dá origem a uma propriedade ativa onde havia um vácuo jurídico, decorrente de uma inércia do domínio, portanto, propriedade sem atender de forma adequada a função social que a Constituição Federal exige.

Menezes Cordeiro (1979) sintetiza “a usucapião é a constituição facultada ao possuidor, do direito real correspondente à sua posse, desde que esta, dotada de certas características, se tenha mantido pelo lapso de tempo determinado na Lei”.

O novo Código Civil simplificou os modos de aquisição e da perda da posse, abandonando a enumeração do antigo Código Civil (1916). Impôs também novos limites e requisitos, levando em conta a natureza social da posse da coisa, dentre eles a redução dos prazos de usucapião.

A usucapião não é inovação do ordenamento jurídico brasileiro. O instituto civil da usucapião rememora à Lei das Doze Tábuas, de 455 antes de Cristo, como mecanismo empregado para a aquisição da propriedade, quer seja de bens móveis, quer seja de bens imóveis (FARIAS e ROSENVALD, 2011).

Quanto à origem da Usucapião, Carlos Moreira Alves (1999, p. 311-312) informa:

> A Usucapião é um instituto antiqüíssimo, anterior a lei da 12 Tábuas (450 a. C.), que já apontava a posse durante determinado tempo como requisito indispensável. O Direito Romano aprimorou a Usucapião (nas fases Pré-Clássicas, clássica e Pós-Clássica), fundando seus elementos caracterizadores que vigoram até os dias atuais.

A primeira manifestação da usucapião, caracterizou-se por uma posse prolongada durante o tempo exigido pela Lei das XII Tábuas. Dois anos para imóveis e um ano para móveis e para as mulheres, pois o *usus* era considerado uma das formas de matrimônio na antiga Roma, sendo que posteriormente, esse prazo foi elevado para dez anos entre presentes e vinte entre ausentes. Correspondia a uma aquisição do *ius civile* destinado somente para o cidadão romano (FARIAS e ROSENVALD, 2011).

Diversas outras leis restringiram o campo de aplicação da usucapião. A Lei Atínia proibia a usucapião de coisas furtadas, a Lei Júlia e Pláucia, impediam-no para coisas obtidas pela violência, e a Lei Sribônia, vedava a usucapião de servidões prediais. A chamada *praescriptio* tinha tal denominação por causa do cabeçalho de uma "fórmula", pois era meio de defesa, de exceção, vindo a surgir posteriormente a *usucapio*, no Direito clássico. Poderia se repelir qualquer ameaça a sua propriedade pela *longi temporis praescriptio* (RIBEIRO, 2003, p. 649).

A etimologia da palavra usucapião ao definir *capio* (tomar) e *usu* (pelo uso) , ao determinar " tomar pelo uso" exige complementos ao requisito temporal. Alguns requisitos do Direito Romano persistem até hoje. Tal fato é comprovado pelos comentários de Araújo (2015, p. 65):

> A posse não poderia ser obtida mediante atos de violência. A posse deveria ser justa, ou seja, não gerada mediante violência, precariedade ou clandestinidade. A finalidade da Usucapião era eliminar uma incerteza quanto ao titular do domínio, acarretando a perda da posse para o proprietário inerte.

Usucapir é forma direta de adquirir propriedade, como resultante da posse mansa e pacífica ao longo do tempo, visando a efetiva aplicação da função social da propriedade. O dono que não usa o bem e tampouco cuida dele, pode, pela Usucapião perder a propriedade sem nada receber pela mesma.

Nosso ordenamento jurídico elenca diversas formas da obtenção da Usucapião, exigindo requisitos específicos dependendo da espécie. Mas existem requisitos que são comuns a todos os tipos de usucapião.

Dentre eles podemos mencionar a r*es habilis*, ou coisa hábil, demonstrando a necessidade da coisa ser passível de usucapião na forma da lei. A *possessio*, ou posse. Para que se tenha uma *posse ad usucapionem* é necessário que ela seja exercida com *animus domini*, ou seja, com vontade de possuir como se fosse dono, não bastando à *posse ad interdicta*. A posse também deve ser exercida sem interrupção, ou seja, de forma contínua e também de forma mansa e pacífica. Por fim o *tempus* ou tempo, período legal especifico para cada tipo de usucapião. Algumas espécies exigem a apresentação de um justo título e a fides ou boa-fé.

Alguns doutrinadores chamam a Usucapião de prescrição aquisitiva, porém, apesar de possuir pontos de semelhança com o instituto da prescrição, possui também muitas divergências. A prescrição é um modo de extinguir prestações, enquanto a Usucapião é um dos modos de aquisição da propriedade e de outros direitos reais, sendo que a extinção do direito do antigo titular é mera consequência. A prescrição é negativa, pois nasce da inércia e tem por efeito dissolver a obrigação paralisando o direito respectivo e não gerando direitos. A contrário a Usucapião é positiva, pois predomina a força geradora da aquisição. A semelhança é que a inercia do proprietário pode levar a perda do bem imóvel ou móvel, atende ao brocardo *Dormientibus Non Sucurrit Ius* – O Direito não Socorre aos que Dormem a usucapião exige atenção.

Algumas espécies de Usucapião previstos em nosso ordenamento jurídico: Usucapião Extraordinário (Art 1238 “caput” e Parágrafo Único do CCB); Usucapião Ordinário ((Art. 1242 caput” e Parágrafo único CCB); Usucapião Especial Urbano (art. 1240 CCB); Usucapião constitucional rural, (Art.1.239 do CC); Usucapião Coletivo (art. 1228, § 4º e 5º CCB) , Usucapião Familiar (1240 a CCB) .

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais. O problema social tem se agravado a cada dia. O instituto da usucapião, ou seja, a aquisição do domínio pela posse prolongada decorrente da inércia do proprietário, atendidos os requisitos determinados na norma, tem como objetivo primordial regularizar a

propriedade mal aproveitada. Certamente é um instrumento propício para assegurar a paz social, tanto nos centros urbanos, como no rural.

Com a usucapião a lei procura fazer justiça na medida em que beneficia aquele que faz boa utilização do bem, não protegendo quem negligenciou, que foi inerte do seu direito, que não utilizou o bem de forma adequada.

A tendência cada vez mais forte da exigência da observação da função social da propriedade, inclina-se no sentido de prestigiar aquele que trabalha o bem usucapido, conferindo ao mesmo a destinação constitucional mencionada, tornando-o útil a sociedade como um todo. Porém, não pode deixar de ser ressaltado que o uso da força, que a prática das invasões não está contemplada, não são consideradas e tampouco devem ser utilizadas como meio de obtenção da propriedade por intermédio do instituto da Usucapião.

De concreto verifica-se que as reduções dos prazos da usucapião irão acelerar em muito a aquisição de imóveis através deste instituto, forçando os proprietários a ficarem ainda mais atentos para com seus bens, em especial os não edificados, não utilizados ou subutilizados. Se o instituto da Usucapião não é a solução definitiva para todos os problemas que afligem a questão do solo urbano, certamente, se utilizado em conjunto com outros institutos e mecanismo, aliado a uma política governamental voltada para o bem-estar social servirá para reduzir consideravelmente os conflitos agrários e o déficit de moradia, minimizando os males sociais existentes na atualidade.

Na realidade o que se deve buscar é a aplicação do princípio constitucional da Dignidade Humana, com a possibilidade do direito à moradia e ao trabalho.

3 O FENÔMENO DA DESJUDICIALIZAÇÃO E CELERIDADE PROCESSUAL

Ao longo do século XX verificou-se grande processo de judicialização dos conflitos sociais. Seja pelo método convencional, seja pela ampliação do acesso à justiça e a consequente criação do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, fato é que o Poder Judiciário nunca fora tão demandado.

Sem mencionar os avanços concretos à cidadania e à dignidade humana proporcionados pela efetivação do acesso à justiça, o intenso processo de judicialização, aliado à cultura brasileira da litigiosidade, à ausência de difusão de outros métodos de resolução de conflitos e, principalmente, ao protagonismo exacerbado assumido pelo Poder

Judiciário na tentativa de ordenar a "desordem selvática" (Sousa Santos, 1999, p. 18) do Estado Social, contribuiu para a promoção da morosidade e ineficácia do sistema judicial.

O processo de desjudicialização – composição e/ou regularização fora da esfera estatal – teve início na passagem do século XX para o século XXI. A primeira ideia foi implantada pela Lei nº. 9.307/96, que regularizou o instituto da arbitragem, procedimento já previsto como opção no Juizado Especial Cível (Lei 9.099/95) caso não obtida a conciliação, embora de pouca utilização no microssistema dos Juizados Especiais.

Paralelamente ao processo de desjudicialização operado no âmbito do Processo Civil, outros ramos do Direito conjugaram o mesmo interesse. Nos primeiros anos do século XXI, a Lei nº. 10.931/2004 implantou o processo extrajudicial de retificação registral imobiliária. No ano seguinte, a Lei 11.101/2005 reformulou o procedimento falimentar brasileiro – dentre outras atribuições – introduzindo a possibilidade de recuperação extrajudicial da pessoa jurídica financeiramente descreditada.

Em termos processuais, a rudimentar etapa para a desjudicialização de alguns procedimentos do CPC irrompeu com o Projeto 155/2004, assentindo a realização de inventário e partilha extrajudiciais, de forma a consolidar nova redação ao artigo 2.015 do Código Civil brasileiro. Em sua justificativa relatava o Projeto a finalidade precípua de simplificar os procedimentos alusivos ao inventário e partilha amigável – mais simples e menos onerosa – celebrada entre partes capazes, sendo dispensada a homologação judicial.

Tal posicionamento foi viabilizado pela Lei 11.441/2007 que, dentre outras inovações, modificou os artigos 982, *caput* e Parágrafo único, 983 e 1031, todos do CPC. Igualmente introduziu o artigo 1.124-A oportunizando a separação e divórcio consensuais por escritura pública, desde que não haja filhos ou, havendo, sejam maiores e capazes, e observados os requisitos legais quanto aos prazos.

Posteriormente, a Resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a Lei nº. 11.441/2007 a fim de adotar medidas uniformes e tornar os atos mais ágeis e com menor custo, descongestionando o Poder Judiciário.

Estabeleceu, dentre outras situações, a liberdade de escolha do tabelião de notas; a faculdade de opção pela via judicial ou extrajudicial – o que também já estava previsto no Projeto 155/2004 – a desnecessidade de homologação judicial da escritura pública; e a participação do advogado perante o cartório.

Anos mais tarde entrou em vigor a Emenda Constitucional nº. 66/2010 que, alterando a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, estabeleceu o rompimento conjugal pelo divórcio, sem a necessidade de separação de fato aliada ao prazo de 2 anos para

converter-se em divórcio, ou a separação judicial aliada ao prazo de 1 ano para obter tal conversão.

Antes da EC 66/2010, apesar de omissa no texto legal a figura da conversão consensual da separação em divórcio, prevista no art. 25 da Lei nº. 6.515/77, parecia aos olhos da melhor doutrina que esta conversão também seria possível pela via extrajudicial, *"desde que a separação já tenha sido deduzida desta forma"* (PINHO, 2010, p. 387).

Nestes termos, a Emenda Constitucional 66 oportunizou a figura do divórcio direto, inclusive podendo ser realizado por meio de escritura pública, desde que respeitados os requisitos legais e a situação de todos os filhos maiores e capazes.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 32) já no século XX mencionavam a *"*desformalização enquanto tendência processual, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade*"*. Do mesmo entendimento comunga Cerqueira, (2008, p. 244) ao estabelecer que:

> Tais mudanças, acompanhadas das tendências hodiernas da privatização do direito público, trazem a desprocessualização e a desregulamentação dos procedimentos, visando a dar celeridade e desafogar o judiciário a fim de uma melhor prestação jurisdicional.

De fato, todo esse movimento com vistas à desjudicializar, desformalizar e desburocratizar, conjugando celeridade e presteza na composição de interesses e/ou conflitos trazem à baila a constatação de um sistema atual moroso e enfraquecido que deve, portanto, ceder espaço à tendência contemporânea de forma não a eliminar por completo os problemas da justiça mas, ao menos, viabilizar algumas soluções para os mesmos.

Corroborando tais posicionamentos, MARINHO e ROMÃO (2016, p. 581) ressaltam que:

> O fenômeno da desjudicialização ou extrajudicialização do direito caracteriza-se pelo deslocamento de competências do Poder Judiciário para órgãos extrajudiciais, especialmente serventias notarias e registrais. Objetiva-se conferir aos notários e registradores a solução de demandas em que há concordância e disponibilidade dos direitos envolvidos, auxiliando a presteza da atividade jurisdicional.

E é exatamente no sentido de auxiliar a presteza da tutela jurisdicional que o Novo Código de Processo Civil possibilita a utilização da usucapião extrajudicial.

4 A USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL NO NOVO CPC

Com a promulgação e vigência do Novo Código de Processo Civil surge a possibilidade, insculpida pelo artigo 1.071, da usucapião realizada pela via extrajudicial, tal qual já autorizava o CPC de 1973 em relação ao inventário e o divórcio, desde que obedecidos alguns requisitos.

O que poucos sabem é que a usucapião realizada administrativamente não é exatamente uma novidade trazida pelo Novo Código. Explica-se: os primeiros passos iniciaram em 2004, com a Lei n. 10.931 que trouxe a possibilidade de retificação extrajudicial de registro imobiliário. Em 2009, a Lei n. 11.977, que instituiu o programa governamental "Minha Casa, Minha Vida" trouxe dois instrumentos de regularização fundiária de interesse social, uma verdadeira usucapião administrativa, observando-se alguns requisitos legais, como o tamanho do imóvel, por exemplo.

Após o sucesso de tais medidas, o Novo CPC resolveu expandir o instrumento, inserindo a usucapião extrajudicial, de forma opcional ao jurisdicionado – o qual poderá optar pela via judicial mesmo inexistindo litígio –, ampliando aquela possibilidade de usucapião administrativa. Nas palavras de Marinho e Romão (2016, p. 581):

> O novo Código de Processo Civil insere na ordem jurídica brasileira, de forma opcional a jurisdicionado, o instituto da usucapião extrajudicial, processada perante o cartório de registro de imóveis, como maneira de desjudicialização, uma vez que, diferentemente da usucapião administrativa prevista na Lei n. 11.977/2009 – que contemplava apenas usucapião especial urbana –, abrangerá todas as modalidades de usucapião previstas no direito material.

Assim, a "novidade" tende a facilitar a declaração de aquisição da propriedade pela usucapião – em qualquer de suas modalidades – independente de intervenção do Poder Judiciário, atendidos os requisitos estabelecidos no próprio artigo 1.071, que acresce à Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), o artigo 216-A, com as exigências que se passa a expor.

Primeiramente, há de se ressaltar que a inexistência de procedimento judicial especial para a ação de usucapião – procedimento existente no CPC /73 e suprimido no CPC/15 – não implica na vedação da ação, que subsiste no sistema legal, conforme Enunciado n. 25 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

A respeito dos requisitos para o pedido de usucapião extrajudicial, logo no *caput* do art. 1.071 do Novo CPC, infere-se a necessidade de requerimento do interessado na usucapião extrajudicial, bem como representação por advogado (tal qual o inventário e divórcio extrajudicial).

O pedido deverá ser formulado perante o Cartório de Registro de Imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, inexistindo liberdade de escolha em relação ao registrador (MARINHO e ROMÃO, 2016, p. 582).

Deve o requerimento ser instruído com: a) ata notarial[2] – instituto igualmente positivado no Novo CPC (art. 384) – para fins de comprovação do tempo de posse do requerente, devendo nela constar a área, confrontações, localização, situação perante a Fazenda Pública, período da posse exercida pelo requerente e seus antecessores, se for o caso, bem como a forma de transferência ou transmissão; b) planta e memorial descritivo[3], requisitos já existentes para aquisição da propriedade via usucapião judicial, não podendo ser substituídos por outros documentos como "croquis", por exemplo, devendo ser assinado por profissional legalmente habilitado, com prévia anotação de responsabilidade técnica (ART) no Conselho de fiscalização (CREA ou CAU), assinado pelos titulares de direitos reais e outros direitos registrados na matrícula do imóvel e na matrícula dos confinantes, bem como contemplar a concordância dos confinantes e cônjuges; c) certidões negativas[4], para fins de comprovação de ausência de demanda judicial, não restringindo tal exigência apenas à justiça estadual, mas estendendo-se igualmente a justiça federal e trabalhista; e d) justo título[5], ou documento que demonstre a origem, duração, continuidade e qualidade de justa propriedade. Neste quesito, a doutrina e a jurisprudência mencionam, como justo título, o contrato de transmissão da propriedade não registrado; a carta de arrematação ou de adjudicação não registradas; o compromisso de compra e venda quitado, ou com prova de quitação; a certidão do Registro de Imóveis, no caso de usucapião requerida por condômino, tendo por objeto o todo, ou parte certa e determinada do imóvel comum.

---

[2] Art. 216-A, inciso I – ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

[3] Art. 216-A, inciso II – planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes";

[4] Art. 216-A, inciso III – certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

[5] Art. 216-A, inciso IV – justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

Mesmo não sendo uma exigência legal, devem os notários, neste momento, ao lavrarem as atas notariais deverão esclarecer às partes que a usucapião deverá cumprir outros requisitos para o registro imobiliário, sob pena de frustrar a expectativa do cidadão em regularizar o seu imóvel com o decorrer do procedimento. Com isso, o Tabelião estará dando transparência ao procedimento e orientando corretamente o cidadão de que posteriormente deverá cumprir outras etapas do procedimento.

Autuado o pedido perante o Cartório extrajudicial, como toda documentação supracitada, ressaltam Marinho e Romão (2016, p. 584) ser imprescindível a realização de relatório acerca da utilização da posse ao longo do tempo, especificando a destinação do imóvel, de modo a retratar o exercício atual e anterior da posse, podendo inclusive, o tabelião, colher depoimentos de pessoas que conheçam o imóvel, fazendo constar as respectivas transcrições.

Ato contínuo, o tabelião enviará notificação aos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo que não assinaram a planta e memorial descritivo para aceitar em 15 dias, sendo o silêncio considerado como discordância. A lei não dispensa a anuência do proprietário do imóvel. Se não for manifestada no memorial, ele será necessariamente noticado. Seu silêncio será considerado oposição obstativa do reconhecimento.

Igualmente, dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município por meio de notificação para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido e, nesse caso, não há a determinação para interpretar o silêncio como oposição.

Após, haverá a publicação de edital em jornal de grande circulação para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, o oficial registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, independentemente de homologação judicial ou participação do Ministério Público. Se houver qualquer impugnação – que deverá ser feita por intermédio de advogado (Enunciado n. 368 do Fórum Permanente de Processualistas Civis) – o oficial de registro de imóveis não decidirá, mas deverá remeter os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, hipótese na qual caberá ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum, perante a Vara Cível.

Destarte, analisando-se o procedimento estabelecido pelo Novo Código é certo que a usucapião extrajudicial somente será exitosa quando da inexistência de oposições, sendo necessário, ainda, a expressa concordância de detentor de direitos registrados sobre o imóvel, objeto da usucapião. Assim, conforme Marinho e Romão (2016, p. 589), o novo procedimento

propicia uma solução célere e eficiente da usucapião, capaz de se tornar um instrumento útil à legalização de situações estabilizadas pelo tempo. Nas palavras de Albuquerque Jr (online):

> Sem prejuízo de possíveis e legítimas críticas a algumas das opções do legislador, o procedimento extrajudicial parece estar apto a atribuir solução mais ágil e eficiente ao usucapião consensual e a se tornar um instrumento tão útil quanto são o inventário, o divórcio e a retificação desjudicializados, contribuindo para legalizar situações consolidadas e promover regularização fundiária.

A fim de regularizar algumas arestas legislativas, a Corregedoria Nacional de Justiça submeteu à consulta pública o Projeto de Provimento que trata da regulamentação do usucapião extrajudicial, cujo procedimento foi criado pelo artigo 216-A da Lei de Registros Públicos, introduzido pelo novo Código de Processo Civil. Tal Projeto tem o objetivo padronizar e uniformizar a prática dos atos notariais e de registros indispensáveis ao reconhecimento extrajudicial de usucapião em todos os Estados brasileiros, tendo as manifestações sido recebidas até o dia 16 de setembro de 2016.

Vale ressaltar que o indeferimento do pedido formulado perante o Cartório de Registro de Imóveis não impede a busca da tutela jurisdicional respectiva. Conforme BUENO (2015, p. 705) a via jurisdicional é resguardada também para os casos em que o pedido administrativo sofrer impugnação de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel, ou ainda, nas hipóteses em que, mesmo inexistindo oposição e havendo consenso entre as partes, as mesmas optem pela regularização da propriedade pela via judicial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o cenário crítico pelo qual passa o Poder Judiciário, altamente demandado, enfraquecido, moroso e frequentemente não conseguindo prestar a tutela jurisdicional efetiva ao caso concreto, várias soluções compreendidas ao longo das ondas reformistas do Código de Processo Civil são apontadas como alternativas à conjuntura judiciária.

Para abandonar este panorama, cuja causa dentre outros fatores refletem irresolvidos problemas de condução do próprio sistema (HABERMAS, 1999, p. 15) deve-se alongar o horizonte das possibilidades permitindo-se contemporâneas propostas tendentes à

desformalização e desburocratização dos procedimentos a fim de conferir maior acesso, celeridade e adequada tutela de direitos.

De fato, as práticas alternativas podem estar dentro ou fora do sistema oficial, adquirindo vigor, em razão da crise do paradigma judicial, pois o Estado não consegue mais ser absoluto na produção e aplicação do Direito (GUÉRIOS, 1999, p. 71), tendo que reconhecer outras formas mais eficazes e céleres na resolução de seus conflitos.

Tais formas, provenientes das transformações do próprio Poder Judiciário e anseios sociais, buscam desempenhar o papel jurisdicional do magistrado, com razoável duração do processo e efetividade, viabilizando a aquisição da propriedade pela usucapião de frma administrativa, quando presentes os requisitos legais.

Da mesma forma que o inventário, divórcio e separação amigáveis já são possibilitados na esfera extrajudicial, perante um tabelionato de notas, a usucapião, desde que presentes todas as exigências legais, por força do artigo 1.071, poderá ser realizada perante o Cartório de Registro de Imóveis, favorecendo a celeridade do procedimento. Mas, como todo procedimento que se pode realizar-se extrajudicialmente, a positivação legal reflete apenas uma possibilidade ao jurisdicionado que, mesmo preenchendo todos os requisitos legais pode optar pela via jurisdicional e ter seu pleito nela satisfeito.

De toda sorte, a ideia do Novo Código de Processo Civil em manter a possibilidade de realização de alguns procedimentos pela via extrajudicial, acrescendo a estes a usucapião extrajudicial, vem de encontro com os ideais de celeridade, razoável duração do processo e entrega da tutela pretendida de forma a satisfazer o jurisdicionado.

Assim, se é a desjudicialização a nova onda reformista a recomendar uma alternativa aos problemas do Poder Judiciário ou não, ao menos se está enfrentando a questão, apontando diagnósticos e possíveis soluções. Portanto, se há a promessa de maior desformalização e desjudicialização dos procedimentos, em nome da celeridade e adequada prestação jurisdicional, deve ser mantida a esperança na concretização desses ideais, confirmando a satisfação dos jurisdicionados no ideal maior de pacificação social.

6 BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE JR., Roberto Paulino de. **O usucapião extrajudicial no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.conjur.com.br Acesso em agosto/2016.

ALVES, Eliana Calmon. **O Perfil do Juiz Brasileiro**. Revista BDJur, Brasília-DF, 2004, p. 1-14. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/278> Acesso em agosto/2009.

ALVES, Carlos Moreira. **Direito Romano**. São Paulo: Editora Forense. 1999.

ARAUJO. Fabio Caldas. **Usucapião**. São Paulo: Malheiros 2015.

ARAUJO, Rosalina Corrêa. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. 2ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BACELLAR, Roberto Portugal**. Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BANCO MUNDIAL. **Relatório Técnico n. 319 do Banco Mundial**. O Setor Judiciário na América Latina e Caribe. Elementos para Reforma. Redação: Maria Dakolias. Tradução: Sandro Eduardo Sardá. Washington, 1996.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. **Proceso, Ideologias, Sociedad**. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1974.

_____; BRYANT Garth. **Acesso a Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTRO JUNIOR, Osvaldo Agripino. **A Democratização do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1998.

CERQUEIRA, Georgia Angela Gois. In Aspectos procedimentais da Lei nº. 11.441/2007: **Análise de seu contributo à efetividade no âmbito da separação e do divórcio extrajudiciais**. Revista da Esmape – Recife, V. 13, n. 28, jul-dez/2008, p. 243-264

CIMADON, Aristides**. Os operadores do Direito: Características e Perspectivas**. In Crise da Justiça & Democratização do Direito. Antonio Carlos Wolkmer e Orides Mezzaroba (organizadores). Joaçaba: UNOESC, 1999.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CORDEIRO. Menezes. **Direitos Reais**, Lisboa, Lex, 1979

CRUZ e TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DESTEFENNI, Marcos. **Manual de Processo Civil Individual e Coletivo**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Instituições de Processo Civil.** Vol II. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FUX, Luiz. **O que se espera do Direito no Terceiro Milênio, frente às Crises das Leis, da Justiça e do Ensino Jurídico.** Revista BDJur**.** Brasília-DF, 1998. Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/8659> Acesso em agosto/2009.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Breves notas sobre provimentos antecipatórios, cautelares e liminares**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio%20-formatado.pdf. Acesso em nov/2012.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

FLEXA, Alexande; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. **Novo Código de Processo Civil.** Temas inéditos, mudanças e supressões. Bahia: Juspodivm, 2016.

GUÉRIOS, Cristiana M.M. **O Poder Judiciário: Fracassos e Mudanças – Para uma Renovação da Justiça**. In Crise da Justiça & Democratização do Direito. Antonio Carlos Wolkmer e Orides Mezzaroba (organizadores). Joaçaba: UNOESC, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **A Crise de Legitimação no Capitalismo Tardio**. Rio de Janeiro: Editora Tempo Brasileiro, 1999.

MARINHO, Rodrigo Saraiva; ROMÃO, Pablo Freire. **Breves Reflexões sobre a Usucapião Extrajudicial.** In Procedimentos Especiais, Tutela Provisória e Direito Transitório. Coleção Novo CPC – Doutrina Selecionada. Organizador Fredie Didier Jr. Volume 4. Bahia: Juspodivm, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

_____. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Teoria Geral do Processo Civil Contemporâneo**. 3ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. **A Reforma do Poder Judiciário e a Sociedade**. Revista BDJur, Brasília-DF, 2002. Disponível em <http://www. stj.gov.br/dspace/handle/2011/471. 2002> Acesso em julho/2009.

RIBEIRO, Benedito Silvério. **Tratado de Usucapião** – Volume 1, São Paulo: Saraiva, 2003.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Direito Constitucional à Jurisdição**. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coordenador). As Garantias do Cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pela Mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1999.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.